LEI Nº 7.641, de 12 de janeiro de 2024

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR do Fiscal de Transporte Coletivo do Município de Natal/RN.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR de Fiscal de Transporte Coletivo.

Art. 2º A carreira efetiva de Fiscal de Transporte Coletivo é composta por 200 (duzentos) cargos de Fiscal de Transporte Coletivo.

Art. 3º Os cargos a que se refere esta Lei integram o Quadro Funcional de Servidores Públicos da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Natal – STTU.

Art. 4º Para efeito de aplicação da presente Lei, adotam-se os seguintes conceitos:

I – Carreira: sistema estratégico de remuneração, estruturado em nível de vencimento, que possibilita o crescimento profissional do servidor de forma transparente, fundamentado na qualificação e no desempenho profissional;

II – Cargo de Provimento Efetivo: conjunto de atribuições e responsabilidades, com denominação própria e remuneração paga pelo Erário Municipal, exercidas por servidores concursados, especificamente integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Natal – STTU;

III – Nível de Progressão: posicionamento gradual, disposto em faixa horizontal crescente, que indica o crescimento e desenvolvimento funcional do servidor na carreira, em razão do tempo de serviço no cargo.

Art. 5º Compete exclusivamente ao Fiscal de Transporte Coletivo:

I – fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente, especialmente no que concerne aos passageiros especiais, idosos, portadores de deficiência e estudantes;

II – lavrar autos de infrações em relação aos Permissionários, Concessionários, Autorizatários ou Operadores do Sistema de Transporte Público de Passageiros que descumpram a legislação específica ou geral;

III – apreender os veículos que compõem o Sistema de Transporte Público de Passageiros, no caso de desobediência às normas previstas no ordenamento jurídico próprio;

IV – orientar os Permissionários, Concessionários, Autorizatários ou Operadores do Sistema de Transporte Público de Passageiros, visando o melhor funcionamento deste;

V – verificar as condições de manutenção, conservação e operacionais dos veículos que operam no Sistema de Transporte Público de Passageiros, especialmente no tocante à segurança, à higiene e ao conforto;

VI – coletar dados para subsidiar a avaliação das linhas e o estabelecimento das Ordens de Serviço;

VII – examinar se as informações apresentadas pelos Permissionários, Concessionários, Autorizatários ou Operadores do Sistema de Transporte Público de Passageiros estão em conformidade àquelas prestadas à STTU;

VIII – realizar os serviços de vistorias nos veículos que compõem o Sistema de Transporte Público de Passageiros, sejam estas ordinárias ou extraordinárias;

IX – emitir os Certificados de Vistoria;

X – coordenar e controlar a manutenção e substituição das catracas dos veículos que compõem o Sistema de Transporte Público de Passageiros, bem como selá-las, emitindo o respectivo lacre;

XI – operacionalizar as diretrizes estabelecidas pelo Titular da STTU, por meio da Chefia do Departamento de Fiscalização e Vistoria da STTU, especialmente quanto à fiscalização dos serviços de transporte componentes do Sistema de Transporte Público de Passageiros;

XII – desenvolver e exercer atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Titular da STTU, por meio da Chefia do Departamento de Fiscalização e Vistoria da STTU.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA INVESTIDURA E DO INGRESSO

Art. 6º O Cargo de Fiscal de Transporte Coletivo será provido por concurso público, conforme estabelece o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Art. 7º A escolaridade mínima exigida para ingresso no cargo é o Ensino Fundamental.

Art. 8º O ingresso no cargo, dar-se-á no nível inicial da presente carreira, conforme Anexo I, parte integrante desta Lei, ressalvado o disposto no art. 16 desta Lei.

CAPÍTULO III
DA CARGA HORÁRIA E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 9º A Carga horária do Fiscal de Transporte Coletivo será de 120 (cento e vinte) horas mensais, em regime de escala, com jornadas de trabalho de 6 (seis), 12 (doze), 18 (dezoito) e/ou 24 (vinte e quatro) horas, conforme regulamento.

CAPÍTULO IV
DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 10. O crescimento e desenvolvimento funcional do servidor nesta carreira dar-se-á pela Progressão por Tempo de Serviço.

Parágrafo único. A Progressão por Tempo de Serviço será automática, ocorrerá de 2 (dois) em 2 (dois) anos, e consiste na passagem do servidor de um nível para os subsequentes, conforme o Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 11. Os valores dos vencimentos básicos referentes aos Níveis de enquadramento do Fiscal de Transporte Coletivo são os fixados no Anexo I, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS VANTAGENS

Art. 12. Os Fiscais de Transporte Coletivo fazem jus às seguintes vantagens:

I – Indenização de Transporte – IT;

II – Adicional de Qualificação – AQ;

III – Adicional de Condutor de Viatura – ACV.

Art. 13. A indenização de Transporte – IT, de que trata o inciso I do art. 12 desta Lei, será paga aos ocupantes do cargo de Fiscal de Transporte Coletivo, mensalmente, no valor correspondente a 88 (oitenta e oito) vales-transporte, para utilização em despesas de deslocamento necessário ao exercício regular das atividades referentes ao cargo.

Art. 14. O Adicional de Qualificação – AQ, de que trata o inciso II do art. 12 desta Lei, é devido aos ocupantes do cargo efetivo de Fiscal de Transporte Coletivo, desde que comprovem a realização de ações de treinamento, ou a conclusão de cursos de pós-graduação, realizados em instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC, que guardem correlação com as atribuições desenvolvidas no exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, serão admitidos cursos de pós graduação *lato sensu*, desde que possuam duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e *stricto sensu*, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC.

§ 2º O Adicional de Qualificação - AQ incidirá sobre o vencimento básico dos Fiscais de Transporte Coletivo, da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento), em se tratando de título de Doutor ou Mestre;

II – 6% (seis por cento), em se tratando de certificado de Especialização *lato sensu*;

III – 2% (dois por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize, pelo menos, 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 6% (seis por cento).

§ 3º Em nenhuma hipótese, o Fiscal de Transporte Coletivo perceberá cumulativamente mais de um percentual, dentre os previstos nos incisos I e II do §2º deste artigo.

§ 4º O Adicional de Qualificação - AQ será devido a partir da data do requerimento perante à Administração Municipal, se atendidos os requisitos legais.

§ 5º O adicional de Qualificação é uma vantagem permanente, integra a remuneração do cargo efetivo, tem caráter individual e será percebido durante o efetivo exercício, inclusive quando em licença maternidade e em licença para tratamento de saúde.

Art. 15. O Adicional de Condutor de Viatura – ACV será concedido, mensalmente, aos Fiscais de Transporte Coletivo que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possuam lotação na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU e se encontrem em efetivo exercício;

II – sejam escalados para o exercício da função de condutor de viatura operacional, sem prejuízo das demais atribuições do cargo;

III – exerçam efetivamente a atividade de condutor de viatura operacional;

IV – possuam Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo, de Categoria "A" e/ ou "B".

§ 1º Para fins de pagamento do Adicional de Condutor de Viatura – ACV, enquadram-se como viatura operacional os veículos previstos no art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro, além daqueles que vierem a ser utilizados pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU na fiscalização e organização do sistema de transporte e trânsito do Município de Natal.

§ 2º O Adicional de Condutor de Viatura – ACV corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento básico referente ao Nível I desta Carreira, fixado no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO VII
DO ENQUADRAMENTO E DOS REAJUSTES ANUAIS

Art. 16. Ficam enquadrados todos os servidores estatutários de Fiscal de Transporte Coletivo, estabelecidos por esta Lei, e será levado em conta seu tempo de serviço público, efetuando-se a progressão a que fizerem jus, independentemente de avaliação.

Parágrafo único. Os 200 (duzentos) cargos de Fiscal de Transporte Coletivo, criados pela Lei Municipal nº 5.712, de 18 de janeiro de 2006, transformados em cargos de Agentes de Mobilidade Urbana pela Lei Municipal nº 6.419, de 20 de novembro de 2013, alterada pela Lei Municipal nº 7.041, de 26 de junho de 2020, passam a ser novamente denominados de cargos de Fiscal de Transporte Coletivo, sendo restabelecidas as atribuições para as quais os servidores foram concursados e que se encontram ratificadas no art. 5º desta Lei.

Art. 17. Aos integrantes da carreira de Fiscal de Transportes Coletivos do Município de Natal, fica assegurada a revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Os Fiscais de Transporte Coletivo se encontram sujeitos à designação de que trata o § 4º do art. 280 da Lei Federal de nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, podendo a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, no âmbito do Município de Natal, designar tais servidores, excepcionalmente, para lavrar autos de infração.

Art. 19. VETADO

Parágrafo único. VETADO

Art. 20. Em razão do disposto nesta Lei, fica reduzido em 200 cargos, o quantitativo de cargos de Agente de Mobilidade Urbana descrito no Anexo III da Lei nº 7.041, de 26 de junho de 2020.

Art. 21. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Geral do Município.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2024, sendo revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 21 de dezembro de 2023.

Eriko Jácome **- Presidente**
Aldo Clemente **- Primeiro Secretário**
Felipe Alves **- Segundo Secretário**

Publicado no Diário Oficial do Município em: 15/01/2024
Autoria: Chefe do Executivo

ANEXO I
MATRIZ REMUNERATÓRIA

Nível	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
R$	R$ 4.087,99	R$ 4.210,63	R$ 4.336,95	R$ 4.467,06	R$ 4.601,07	R$ 4.739,10	R$ 4.881,28	R$ 5.027,71	R$ 5.178,54

Nível	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	XVI	XVII	XVIII
R$	R$ 5.333,90	R$ 5.493,92	R$ 5.658,74	R$ 5.828,50	R$ 6.003,35	R$ 6.183,45	R$ 6.368,96	R$ 6.560,03	R$ 6.756,83